



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA NA 4^a REGIÃO
EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÕES INDIVIDUAIS

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo - SEI: 10145.101640/2021-88

Contribuintes:

- 1) MAGNA INDÚSTRIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- CNPJ: 11.283.620/0001-00
- 2) MAGNA COMPÓSITOS LTDA. (atual denominação social de MAGNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- CNPJ 11.363.342/0001-92

**- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
E DO FGTS -**

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 e o **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e os devedores abaixo qualificados:

1. Qualificação dos **DEVEDORES**:

MAGNA INDÚSTRIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.283.620/0001-00, com o estabelecimento principal situado na Rua

Senador Petrônio Portela nº 30, Distrito Industrial Norte, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.219-575; e

MAGNA COMPÓSITOS LTDA. (atual denominação social de **MAGNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.363.342/0001-92, com o estabelecimento principal situado na Rua Rui Barbosa nº 490, Distrito Industrial Norte, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.219-520.

2. Qualificação do representante legal dos DEVEDORES:

NOME: JÚLIO SERAFIM COELHO MENEZES.

CPF: [REDACTED]

DOMICÍLIO: [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e na Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 27 de setembro de 2023 em face dos devedores acima qualificados, elegíveis para transação, por meio de parcelamento da dívida ativa da União e do FGTS objeto das inscrições relacionadas nos Anexos I, II e III a este termo.

CLÁUSULA 2^a. OS DEVEDORES aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN/ME nº 6757/2022 e 2382/2021 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União;

X - manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

XI - fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sempre que solicitados, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

XII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIII - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN nº 6757/2022 e pelos arts. 14 e 15, ambos da Portaria PGFN nº 2382/2021, foram apresentados pelos devedores e estão devidamente arquivados no processo administrativo número **10145.101640/2021-88**, constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. Os DEVEDORES reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL E DO FGTS

CLÁUSULA 4^a. A FAZENDA NACIONAL e o FGTS se obrigam a:

- I. presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas por eles próprios ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição dos DEVEDORES a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada: descontos e parcelamento escalonado do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a. OS DEVEDORES possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II, os quais são considerados irrecuperáveis por força do disposto no art. 25, inc. III, "b", da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§ 1º. Sobre as inscrições PREVIDENCIÁRIAS indicadas no Anexo I, incidirá o desconto médio relacionado no Anexo IV, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas.

§ 2º. Sobre as inscrições não previdenciárias - DEMAIS DÉBITOS - indicadas no Anexo II, incidirá o desconto médio relacionado no Anexo V, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais escalonadas.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º. O não pagamento da primeira parcela, integralmente e na data do seu vencimento, impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DAS CRÉDITOS DO FGTS

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES possuem inscritos em dívida do FGTS os débitos relacionados no Anexo III, os quais serão objeto de plano de pagamento com descontos, conforme modalidades descritas no mesmo Anexo III.

§ 1º. O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC do FGTS n. 974/2020, não sofrerá descontos.

§ 2º. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal dos DEVEDORES.

§ 3º. O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA, através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>), conforme orientação que os DEVEDORES receberão via mensagem eletrônica.

§ 4º. As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§ 5º. OS DEVEDORES se comprometem a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e o art. 15 da Lei 8036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8^a. OS DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, embargos à execução e inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração da transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DA GARANTIA

CLÁUSULA 9^a. A garantia da presente transação individual consiste no bem imóvel de propriedade dos DEVEDORES registrado sob [REDACTED] para fins de transação, em R\$ 14.553.265,74, conforme matrícula e laudo de avaliação juntados ao PA/SEI n. 10145.101640/2021-88.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os DEVEDORES, se obrigam a nomear o referido imóvel incontinenti à assinatura deste termo de transação e a garantia será materializada mediante a penhora e avaliação por oficial de justiça, nos autos da execução fiscal cujo objeto seja o crédito inscrito transacionado de maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. OS DEVEDORES obrigam-se, durante a vigência da presente transação individual, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 11. Incidindo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica, ainda, a UNIÃO, nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% (vinte por cento) do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 14. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos transacionados e execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela UNIÃO, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos DEVEDORES;

X - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra sua regularização em até 90 (noventa) dias, contados da data do evento correspondente;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

XV - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro das penhoras, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, os DEVEDORES serão previamente notificados para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, notificação essa que poderá ser encaminhada a um dos DEVEDORES apenas, surtindo efeitos em relação aos demais.

§ 3º. O desfazimento da transação não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos, salvo expressa previsão legal em sentido contrário, e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º. Os DEVEDORES serão notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 16. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, exclusivamente através do portal REGULARIZE da PGFN.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme prevê o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. Os DEVEDORES se obrigam, sempre que solicitado pela PGFN, a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultado, balanço contábil apurado ou por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 19. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá aos DEVEDORES o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 20. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 21. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente acordo, para que produza os efeitos de lei.

Porto Alegre/RS, 27 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**Telma Gutierrez de Moraes Costa****Procuradora da Fazenda Nacional****DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE****Rafael Pedroso Colembergue****Procurador da Fazenda Nacional****DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE****Daniel Colombo Gentil Horn****Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª região****MAGNA INDÚSTRIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.****11.283.620/0001-00 e****MAGNA COMPÓSITOS LTDA. (atual denominação social de MAGNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ n. 11.363.342/0001-92****JULIO SERAFIM COELHO****MENEZES: [REDACTED]**

Assinado de forma digital por JULIO

SERAFIM COELHO MENEZES: [REDACTED]

Dados: 2023.09.29 10:05:33 -03'00'

JÚLIO SERAFIM COELHO MENEZES**CPF n. [REDACTED]**

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda**



Nacional, em 28/09/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/09/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 29/09/2023, às 06:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador [REDACTED]
e o código CRC [REDACTED]